

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXII

FLORIANÓPOLIS, 18 DE NOVEMBRO DE 2013

NÚMERO 6.622

MESA

Joares Ponticelli
PRESIDENTE

Romildo Titon
1º VICE-PRESIDENTE

Pe. Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Nilson Gonçalves
2º SECRETÁRIO

Manoel Mota
3º SECRETÁRIO

Jailson Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Aldo Schneider

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Valmir Comin

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Ana Paula Lima

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dóia Guglielmi

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Jean Kuhlmann
Ana Paula Lima
Dirceu Dresch
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto
Aldo Schneider

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Volnei Morastoni
Darci de Matos
Aldo Schneider
Marcos Vieira
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Dirceu Dresch - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Edison Andrino
Moacir Sopelsa
Reno Caramori
Dóia Guglielmi
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Marcos Vieira - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
Ciro Roza
Dirceu Dresch
Aldo Schneider
Renato Hinnig
Angela Albino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascarí - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Altair Guidi
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Serafim Venzon

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Taxista Voltolini - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Aldo Schneider
Edison Andrino
Dado Cherem
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Angela Albino
Silvio Dreveck
Neodi Saretta
Luciane Carminatti
Renato Hinnig
Antonio Aguiar
Marcos Vieira

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Dirceu Dresch
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Gelson Merisio
Dirceu Dresch
Carlos Chiodini
Moacir Sopelsa
Dado Cherem

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta - Presidente
Taxista Voltolini - Vice-Presidente
Ciro Roza
Altair Silva
Dirce Heiderscheidt
Edison Andrino
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dóia Guglielmi - Presidente
Jorge Teixeira
Gelson Merisio
Altair Silva
Luciane Carminatti
Volnei Morastoni
Moacir Sopelsa
Antonio Aguiar
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Gilmar Knaesel
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Reno Caramori
Ana Paula Lima
Renato Hinnig
Marcos Vieira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Altair Silva
Ismael dos Santos
Sargento Amauri Soares
Carlos Chiodini
Dado Cherem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente
Jean Kuhlmann - Vice-Presidente
Reno Caramori
Volnei Morastoni
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Sargento Amauri Soares
Jorge Teixeira
Mauro de Nadal
Serafim Venzon

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Volnei Morastoni
Mauro de Nadal
Taxista Voltolini
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Ana Paula Lima
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Altair Silva
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dado Cherem
Reno Caramori
Gelson Merisio
Sargento Amauri Soares

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXII NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Mensagem Governamental2</p> <p>Projetos de Lei Complementar3</p> <p>Projeto de Resolução 18</p> <p>Propostas de Emenda à Constituição 19</p> <p>Redação Final20</p> <p>Requerimento.....20</p>
---	--	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1143

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do § 5º do artigo 122 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0378.0/2013, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.722, de 2011.

Florianópolis, 13 de novembro de 2013

JOARES PONTICELLI

Presidente da Assembleia Legislativa
no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2013

EMENDA MODIFICATIVA

O Anexo Único do Projeto de Lei nº 0378.0/2013, que "altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.722, de 2011", passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único da presente modificativa.

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 367/2013 e o relatório contendo as alterações e a serem realizadas no PL nº 0378.0/2013, ambos de origem da Secretaria de Estado da Fazenda, explanam de forma clara as razões da emenda modificativa ora apresentada.

Florianópolis, 13 de novembro de 2013.

JOARES PONTICELLI

Presidente da Assembleia Legislativa
no exercício do cargo de Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

EM Nº 367/2013 Florianópolis, 11 de novembro de 2013

Excelentíssimo Senhor

JOARES CARLOS PONTICELLI

Governador do Estado, em exercício
Florianópolis - SC

Senhor Governador

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, o Projeto de Lei nº 0378.0/2013, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.722, de 2011.

Visando adequá-lo à Lei nº 16.129, de 23 de setembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., no montante de até 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), aprovada pela Assembleia Legislativa após o envio do referido Projeto de Lei, bem como adequá-lo às demandas geradas pelo Pacto por Santa Catarina, encaminhamos novo anexo Único e relatório contendo as alterações a serem realizadas no PL 0378.0/2013, para envio à ALESC.

Além das alterações propostas estão sendo excluídas 7 (sete) subações, pelas razões que seguem:

Exclusão da subação 012666 - Readequação do Hospital de Araranguá, em razão de duplicidade com a subação 012296 - Ampliação e reforma do Hospital Regional de Araranguá.

Exclusão das subações 000133 - Sistema de alerta de cheias - DEINFRA E 000139 - Adequação, alteamento, manutenção e conservação de barragens - DEINFRA, cujas competências serão transferidas para a Secretaria de Defesa Civil e executadas através das subações 012730 - Adequação, alteamento, manutenção e conservação de barragens - SDC e 012736 - Sistema de alerta de cheias - SDC.

Quanto às subações 012593 - Construção da Policlínica da Macroregião; 012594 - Construção da Policlínica de Itapema; 012595 - Construção da Policlínica da Grande Florianópolis; e 012597 - Construção da Policlínica de Içara, cujas obras estão programadas para terem início no ano de 2016, suas metas financeiras estão sendo transferidas para as seguintes subações:

012725 - Equipar o Hospital Regional de Araranguá; 012579 - Ampliação e readequação do Hospital Nereu Ramos; 012726 - Equipar o Hospital Infantil Jeser Amarante Filho - Joinville; 012727 - Reforma e readequação do Hospital Infantil Jeser Amarante Filho - Joinville; 012728 - Reforma e ampliação do Hospital Terezinha Gaio Basso - São Miguel do Oeste; e 012729 - Estudos ambientais e estudo de impacto de vizinhança das unidades hospitalares.

Diante do exposto, sugerimos a Vossa Excelência o envio de Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina propondo as alterações constantes em anexo.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

**(RELATÓRIO DE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2012-2015 -
REVISÃO 2014)
(Vide site ALESC)
*** X X X *****

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0041.5/2013

"Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º O inciso III, do artigo 18, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;**
b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) infração de norma constitucional ou legal;
d) grave infração de norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
e) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e
f) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos."

Art. 2º Os §§ 1º e 2º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A não aplicação dos percentuais mínimos constitucionais e ou legais das receitas na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício enquadra-se na hipótese do inciso III, alínea "c", deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "e" e "f", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular; e,**
b) dos terceiros que, como contratantes, contratados ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo hajam concorrido para a ocorrência do dano apurado."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2013.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PSOL

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma iniciativa que altera parte do artigo 18, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que institui a Lei Orgânica do TCE - Tribunal de Contas do Estado - com a finalidade de dotar a referida Corte de instrumentos legais que consideramos indispensáveis para aperfeiçoar os procedimentos de análise dos atos dos entes e entidades que possuem a obrigação de lhe submeter as respectivas contas.

Esta proposição trata de incluir na lei, com absoluta clareza, e sem tergiversações, a necessidade de se declararem irregulares as contas dos gestores públicos que deixarem de cumprir as obrigações e os limites constitucionais e legais a que estão obrigados os entes e as entidades por eles administradas.

Em tempos em que a sociedade se manifesta e a cidadania reivindica maior eficiência nos mecanismos de controle em relação aos atos tidos como irregulares, em face do ordenamento jurídico vigente, em especial, no que se refere à aplicação de recursos públicos em Saúde e Educação, o aperfeiçoamento do

artigo 18, da referida lei, dotará o TCE de critérios objetivos para analisar contas na medida em que amplia suas competências no exato sentido das expectativas populares e do interesse público.

Em razão do exposto, submeto a matéria legislativa à elevada consideração do Poder Legislativo catarinense.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2013.

Deputado Sargento Amauri Soares

Líder da Bancada do PSOL

***** X X X *****

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/13

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1122

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei nº 6.153, de 1982, e a Lei Complementar nº 318, de 2006, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, §4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraor dinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados às posições de hierarquia funcional.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0042/2013

Altera a Lei nº 6.153, de 1982, e a Lei Complementar nº 318, de 2006, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - possuam 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;

II - possuam 2 (dois) anos ou mais na graduação de cabo;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.153, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - possuam 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 8º Fica facultado aos militares estaduais promovidos pelo Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos (QEPPM), da Polícia Militar, e pelo Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QPBM), do Corpo de Bombeiros Militar, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, o correspondente ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e no Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPB), desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - o cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;

II - para os promovidos à graduação de Cabo, a aprovação no Curso de Formação de Cabo; e

III - para os promovidos à graduação de Terceiro Sargento, a aprovação no curso de formação da graduação anterior e no Curso de Formação de Sargento.

§ 10. Os militares estaduais promovidos pelo QEPPM e pelo QPBMC que, nos termos do § 8º deste artigo, optarem por ingressar no QPPM e no QPB, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, terão assegurados, exclusivamente, 10% (dez por cento) de vagas, sobre as vagas de cada um dos Cursos de Formação de Cabo e de Sargento oferecidos pela Instituição Militar, além da possibilidade de acesso nos termos da alínea “b” dos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 11. Os militares estaduais, oriundos do QEPPM e do QPBMC que cumprirem com o disposto no § 8º deste artigo ingressarão no QPPM ou no QPB com nova antiguidade resultante da classificação do curso de formação respectivo, não permanecendo a decorrente da última promoção no QEPPM ou no QPBMC.

§ 12. Para fins de desempate na classificação nos Cursos de Formação de Cabo e Sargento, serão considerados os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo serviço na Instituição Militar;

II - maior idade; e

III - melhor comportamento.” (NR)

Art. 4º As promoções ocorrerão independentemente de vagas na respectiva graduação no QEPPM, de que trata a Lei nº 6.153, de 1982, e pelo QPBMC, de que trata a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo a promoção à graduação de Cabo e de 3º Sargento do QEPPM e do QPBMC implicará transformação automática da respectiva vaga de

Soldado e de Cabo do QPPM e do QPBMC para a de Cabo e a de 3º Sargento do QEPPM e do QPBMC.

§ 2º Por ocasião do desligamento do militar estadual do QEPPM e/ou do QPBMC, por motivo de transferência para a inatividade, exclusão ou qualquer outra situação, a vaga que ocupava será transformada em vaga de Soldado por meio de portaria do Comandante-Geral da Instituição Militar.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, os militares estaduais nas graduações de Soldado e Cabo, que preencherem os requisitos legais para promoção no QEPPM e no QPBMC, inicialmente serão promovidos à graduação superior em 3 (três) etapas do total de militares habilitados, da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço), na data do início da vigência desta Lei Complementar;

II - a metade do efetivo habilitado remanescente, em 11 de agosto de 2014; e

III - o efetivo remanescente, em 31 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Sucessivamente, superadas as etapas definidas nos incisos do *caput* deste artigo, as demais promoções no QEPPM e no QPBMC dar-se-ão somente nas datas oficiais de promoções já regulamentadas pelas Instituições Militares.

Art. 6º A fim de dar fluidez às carreiras e manter o estímulo à constante melhoria do preparo dos militares estaduais, ficam fixados os números mínimos de vagas anuais regulares aos cursos de formações nas Instituições Militares do Estado, nos seguintes termos:

I - Curso de Formação de Oficiais PM: 70 (setenta) vagas;

II - Curso de Formação de Oficiais BM: 15 (quinze) vagas;

III - Curso de Formação de Sargentos PM: 180 (cento e oitenta) vagas;

IV - Curso de Formação de Sargentos BM: 50 (cinquenta) vagas;

V - Curso de Formação de Cabos PM: 300 (trezentas) vagas; e

VI - Curso de Formação de Cabos BM: 90 (noventa) vagas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento vigente do Estado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para as promoções a partir de 31 de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 1º e os arts. 3º e 6º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982;

II - o art. 26 da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006; e

III - o art. 4º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei nº 6.745, de 1985, a Lei Complementar nº 137, de 1995, a Lei nº 12.568, de 2003, a Lei Complementar nº 254, de 2003, a Lei Complementar nº 381, de 2007, a Lei Complementar nº 447, de 2009, a Lei nº 15.695, de 2011, e a Lei Complementar nº 598, de 2013, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Exposição de Motivos nº 323/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que “*altera dispositivos da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985; da Lei Complementar nº 137,*

de 22 de junho de 1995; da Lei nº 12.568, de 17 de fevereiro de 2003; da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003; da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011; da Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013 e adota outras providências".

No tocante à Lei n. 6.745/85, a proposição atualiza dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, para compatibilizar a interpretação das normas que regem o funcionalismo público ao conteúdo de pareceres administrativos e orientações jurídicas amplamente discutidas no âmbito da Administração Pública Estadual. Nesse passo, ficam consolidados os procedimentos administrativos referentes à admissão no serviço público, estágio probatório, avaliação de desempenho, processo administrativo e benefícios funcionais, como gozo de férias, licenças e limite de recebimento de auxílio-funeral.

Em relação às alterações introduzidas na Lei Complementar n. 137, de 1995, na Lei nº 12.568, de 2003, e na Lei Complementar nº 254, de 2003, a proposição preserva direitos dos servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, tendo em vista a implantação do regime remuneratório de subsídio para os agentes que atuam no âmbito da Segurança Pública.

Concernente à Lei Complementar nº 381, de 2007, a proposição ajusta o quadro funcional de direção dos órgãos centrais de administração sistêmica, visando aperfeiçoar as atividades técnico-administrativas das unidades consideradas de funcionamento estratégico.

As modificações introduzidas na Lei Complementar nº 447, de 2009, concedem adequado benefício aos servidores públicos portadores de necessidades especiais, ampliando as garantias de isonomia ao reconhecer tratamento diferenciado para o exercício das atribuições funcionais.

Outras alterações propostas para a Lei nº 15.695, de 2011, para a Lei Complementar nº 254, de 2003, para a Lei Complementar nº 222, de 2002, para a Lei Complementar nº 598, de 2013, bem como para diversas normas legislativas esparsas, estabelecem adequação no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos estaduais, sem causar decurso ou prejuízo às vantagens percebidas, de modo a consolidar diversas rubricas financeiras já incorporadas ao patrimônio funcional do quadro de pessoal civil do Poder Executivo, permitindo a realização de planejamento futuro para a gestão de recursos humanos da Administração Estadual.

Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de normas legais que promoveram a transformação de cargos de servidores ocupantes do Quadro do Magistério Estadual, a proposição contempla a possibilidade de retorno à situação funcional anterior à vigência da legislação, sem prejuízo ou decurso remuneratório e preservando a integridade da estrutura funcional, para garantir a continuidade das atividades administrativas dos órgãos e entidades.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 2.282.287,32 para o exercício 2014, R\$ 2.362.167,38 para o exercício 2015 e R\$ 2.444.843,24 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0043/2013

Altera a Lei nº 6.745, de 1985, a Lei Complementar nº 137, de 1995, a Lei nº 12.568, de 2003, a Lei Complementar nº 254, de 2003, a Lei Complementar nº 381, de 2007, a Lei Complementar nº 447, de 2009, a Lei nº 15.695, de 2011, e a Lei Complementar nº 598, de 2013, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11....."

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída vigência retroativa ao ato de nomeação, desde que o ocupante não possua vínculo com o Poder Executivo Estadual." (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

....."

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, três (3) membros designados pelo titular do órgão.

§ 3º Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho." (NR)

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. O servidor gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

....."

§ 3º Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

"Art. 59-A. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 59 desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo será aplicado no primeiro período de férias." (NR)

Art. 5º O art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período." (NR)

Art. 6º O art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78."

§ 1º Fica vedada a conversão da licença-prêmio, de que trata o *caput* deste artigo, em pecúnia.

§ 2º A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias." (NR)

Art. 7º O art. 120 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de servidor público, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o quadro único da administração direta, autárquica e fundacional do Estado." (NR)

Art. 8º A alteração do art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, não se aplica às licenças para tratamento de interesses particulares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraor dinário e do trabalho noturno.

....." (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 12.568, de 17 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica concedida a indenização de auxílio à saúde aos servidores vinculados aos quadros de pessoal integrantes do

Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator do Grupo Justiça e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme segue:

I - Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional; e

II - Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.

....." (NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Adicional Vintenário no valor correspondente a 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) do vencimento, desde que contados 20 (vinte) anos de serviço, não incidindo adicionais de tempo de serviço e permanência ou qualquer outra vantagem pecuniária.

....." (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Fica instituída a Indenização de Representação de Chefia aos integrantes do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, quando no efetivo exercício de função de chefe ou diretor de órgão ou serviço, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento.

....." (NR)

Art. 13. O art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49.....

§ 1º A sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional será em Brasília, contando com Gabinete de Apoio na Capital do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Fica assegurada aos servidores e aos titulares de cargos de provimento em comissão não-codificados e codificados e funções técnicas gerenciais lotados ou à disposição da sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional, com exercício da função na Capital Federal, a percepção de gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

§ 3º Ao titular da Secretaria de que trata o *caput* deste artigo fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio." (NR)

Art. 14. O art. 159 da Lei Complementar nº 381, de 7 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.159.....

II.....

i) os titulares das Diretorias que detêm as competências de órgão central dos sistemas administrativos vinculados às Secretarias de Estado da Fazenda, da Administração e da Casa Civil, constantes dos incisos I, II, IV, VI, VII, IX, XI, XII, XIV e XV do art. 30 desta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 15. A alteração do § 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 2007, de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, surte efeitos a partir de 1º de março de 2012, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Os Anexos I, V-B, VII-B, VII-C e XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passam a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 17. O art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 1º O servidor efetivo, quando do nascimento de seu filho, poderá faltar ao serviço por até 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário." (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os reajustes concedidos em razão da revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo ficam absorvidos por eventual aumento de remuneração ou subsídio que venha a ocorrer a partir da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica vedada a percepção do adicional de que trata

o art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 2009, com o adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida, adicional de atividade penitenciária ou com quaisquer outras vantagens relacionadas com o

local do trabalho, garantida ao servidor a percepção do benefício mais vantajoso." (NR)

Art. 20. Fica vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração dos servidores públicos, ativos ou inativos da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive com:

I - remuneração de Secretário de Estado;

II - vencimento de cargo efetivo;

III - vencimento ou gratificação atribuídos a cargos em comissão ou funções de confiança; e

IV - limite máximo de remuneração.

Art. 21. Ficam fixadas, nos valores percebidos na data de publicação desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias concedidas com fundamento nas seguintes normas:

I - art. 1º da Lei nº 6.414, de 17 de setembro de 1984;

II - arts. 2º e 3º da Lei nº 6.816, de 3 de julho de 1986;

III - art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

IV - § 1º do art. 2º da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989;

V - § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992;

VI - art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993;

VII - arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993;

VIII - arts. 2º e 3º da Lei Promulgada nº 1.166, de 12 de janeiro de 1994;

IX - art. 18 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993;

X - art. 5º da Lei nº 6.901, de 5 de dezembro de 1986;

XI - art. 18 da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

XII - art. 1º da Lei Promulgada nº 12.665, de 19 de setembro de 2003;

XIII - art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto

de 2008;

XIV - art. 5º da Lei Complementar nº 486, de 19 de janeiro de 2010;

XV - § 1º do art. 8º e art. 28 da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010; e

XVI - art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo também às seguintes vantagens pecuniárias:

I - vantagem concedida com fundamento na Lei federal nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, na Lei federal nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto nº 11, de 21 de maio de 1956, com a denominação de "Lei da Praia";

II - vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - vantagem denominada "cotas de produção escolar" incorporada aos proventos aposentatórios nos termos do art. 6º da Lei nº 6.894, de 3 de novembro de 1986; e

IV - vantagens conquistadas nos termos da Resolução do Conselho de Política Financeira (CPF) e incorporadas ao regime jurídico único, nos termos da Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989.

Art. 22. O valor das vantagens pecuniárias previstas no art. 21 desta Lei Complementar estará sujeito, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 23. Aos servidores ativos e inativos, integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, lotados nos diversos órgãos, enquadrados por transformação nos termos das Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332 de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica facultada a opção pelo retorno ao cargo ocupado anteriormente à vigência das respectivas Leis Complementares, com anulação do enquadramento, mantida a lotação atual.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada, a requerimento do interessado, e endereçada ao Secretário de Estado da Administração, para as providências administrativas necessárias, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os atos administrativos decorrentes da aplicação dos efeitos desta Lei Complementar serão efetuados por meio de portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 3º O servidor optante pelo disposto neste artigo e cujo cargo ocupado anteriormente à vigência das Leis Complementares, de que trata este artigo, tenha sido extinto ou transformado será enquadrado no cargo resultante de sua transformação.

§ 4º Ficam assegurados aos servidores de que trata o caput deste artigo os direitos e as vantagens da carreira, previstos na Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

§ 5º O servidor optante pelo disposto no caput deste artigo não poderá cumular as vantagens e benefícios do órgão ou entidade de lotação com aqueles relativos ao órgão ou entidade de origem, garantida a irredutibilidade remuneratória.

Art. 24. Aos servidores de que tratam as Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332 de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica assegurada a progressão por tempo de serviço quando à disposição para órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do respectivo ato.

Art. 25. Os servidores do Poder Executivo podem optar pela lotação no órgão ou entidade em que atualmente se encontrem em exercício, observado o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor optante pelo disposto no caput deste artigo não poderá cumular as vantagens e benefícios do órgão ou entidade de lotação com aqueles relativos ao órgão ou entidade de origem.

Art. 26. Aos servidores de que trata o Anexo IIF da Lei Complementar nº 352, de 25 de abril de 2006, é devida a indenização prevista no inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, observados o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria, a contar de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o caput o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Art. 27. Fica revigorado o art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, a contar de 12 de maio de 2010, bem como ficam convalidados os pagamentos da vantagem instituída pelo mesmo artigo, realizados a partir de então.

Art. 28. A vantagem prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser devida aos servidores lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Administração, ficando convalidados os pagamentos efetuados.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011;

II - o art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

III - a Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992;

IV - a Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993; e

V - o §3º do art. 94 e o art. 197 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO-CODIFICADOS

ESPÉCIE GRUPO	Vencimento R\$
I. Administração Direta	
n) Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	6.000,00
o) Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	6.000,00

ANEXO V-B
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS			
Diretor de Assuntos Legislativos	1		
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Executivo de Articulação Política	2	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	2	DGI	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Assessor Técnico	2	DGS/FTG	3
Assessor de Controle Interno	1	DGS/FTG	3
GABINETE DE APOIO			
Executivo de Articulação Política	1	DGS/FTG	1
Gerente de Planejamento, Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	1	DGI	1

ANEXO VII-B
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assessor Técnico	5	DGS/FTG	2
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO			
Ouvidor-Geral	1		
DIRETORIA DA IMPRENSA OFICIAL E EDITORA DE SANTA CATARINA			
Diretor da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina	1		
DIRETORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS			
Diretor de Gestão de Materiais e Serviços	1		
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL			
Diretor de Gestão Patrimonial	1		
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS			
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	1		
Assessor de Relações Sindicais	1	DGS/FTG	3
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR			
Diretor de Saúde do Servidor	1		
DIRETORIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA			
Diretor de Governança Eletrônica	1		

ANEXO VII-C
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	1		
Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	1		
Assessor de Assuntos Institucionais	1	DGS/FTG	2
Assistente Técnico	4	DGS/FTG	2

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Diretor de Administração Tributária	1		
.....
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL			
Diretor do Tesouro Estadual	1		
.....
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL			
Diretor de Contabilidade Geral	1		
DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL			
Diretor de Auditoria Geral	1		
DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DA DÍVIDA PÚBLICA			
Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública	1		
.....
DIRETORIA DE GESTÃO DOS FUNDOS ESTADUAIS			
Diretor de Gestão dos Fundos Estaduais	1		
.....
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO			
Diretor de Planejamento Orçamentário	1		
.....
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO			
Presidente do Tribunal	1		
.....

ANEXO XIV
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
.....
Diretor Administrativo e Financeiro	1		
.....

" (NR)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1124

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013[

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraor dinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados as posições de hierarquia funcional.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIACÃO

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0044/2013

Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos Militares Estaduais fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos Militares Estaduais ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 3º O subsídio dos Militares Estaduais não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento;

V - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VI - parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VII - indenização por regime especial de serviço ativo, na forma do art. 6º desta Lei Complementar;

VIII - indenização por aula ministrada, pelo exercício de atividade de docência nos Centros de Ensino das Instituições Militares estaduais;

IX - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com a redação do art. 14 desta Lei Complementar;

X - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XI - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XII - retribuição financeira pelo exercício de cargo ou comissão, na forma do art. 10 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

XIII - auxílio-alimentação; e

XIV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX, X, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de representação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - indenização de estímulo operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - adicional vintenário;

XI - adicional de pós-graduação; e

XII - indenização de representação de chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os Militares Estaduais não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Fica atribuída aos Militares Estaduais que se encontrarem em efetivo serviço indenização por regime especial de serviço ativo no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio do respectivo posto ou graduação, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de serviço ativo caracteriza-se pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, cumprimento de escalas ordinárias e extraordinárias e atendimento a situações excepcionais inerentes à atividade militar estadual, conforme definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A indenização por regime especial de serviço ativo constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da indenização por regime especial de serviço ativo não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou

superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A indenização por regime especial de serviço ativo não é devida ao Militar Estadual:

I - licenciado no caso previsto no inciso II do art. 68 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

II - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - que, em exercício nos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não esteja ocupando cargo ou função policial militar, de natureza policial militar ou de interesse policial militar, conforme definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A percepção da indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da indenização por regime especial de serviço ativo por militar estadual que esteja cumprindo exclusivamente o horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as características próprias de cada atividade.

§ 2º Para fins de percepção da indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o Militar Estadual enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de serviço, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo § 13 do art. 31, combinado com o inciso IX do art. 27, da Constituição do Estado, na forma da lei.

Art. 8º Fica instituído regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas, no âmbito das instituições militares estaduais, destinado exclusivamente à compensação das horas trabalhadas pelo Militar Estadual em escalas de serviço extraordinárias.

Art. 9º Lei específica irá dispor sobre as escalas de serviço e o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar.

Art. 10. Aplica-se aos Militares Estaduais o disposto no art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 5.645, de 1979, aplica-se o disposto nos arts. 102 e 103 da Lei nº 6.745, de 1985, e regulamentação própria.

Art. 12. O art. 46 da Lei nº 5.645, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A ajuda de custo devida ao Militar Estadual será igual:

I - ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio, quando não possuir dependentes;

II - ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo subsídio, quando possuir até 2 (dois) dependentes expressamente declarados; e

III - ao valor correspondente ao respectivo subsídio, quando possuir mais de 2 (dois) dependentes expressamente declarados.” (NR)

Art. 13. O art. 69 da Lei nº 5.645, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de Militar Estadual, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o Quadro Único da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

.....” (NR)
Art. 14. O art. 4º da Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”
§ 2º Enquanto persistir esta acumulação será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas a esta situação, correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio do respectivo posto, paga em valor proporcional aos dias em que perdurar a designação.” (NR)

Art. 15. O art. 5º da Lei Complementar nº 454, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Enquanto persistir esta acumulação será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas a esta situação, correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio da respectiva graduação, paga em valor proporcional aos dias em que perdurar a designação." (NR)

Art. 16. O art. 6º da Lei Complementar nº 454, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Aos Militares Estaduais fica instituída retribuição financeira por função, quando no exercício de direção, comando de região, batalhão, guarnição especial, companhia ou pelotão, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio do posto.

§ 1º A praça que desempenhar função de comandante de destacamento terá direito à mesma retribuição financeira prevista no *caput* deste artigo, sobre o subsídio de sua graduação.

....." (NR)

Art. 17. O art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os inativos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública designados terão assegurada, enquanto permanecerem nesta situação, retribuição financeira, paga mensalmente, correspondente:

I - no caso dos incisos I, II e III do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, ao valor dos coeficientes constantes dos Anexos I, II, e III desta Lei Complementar, multiplicados, respectivamente, pelo subsídio do posto de Coronel, pelo subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial e pelo subsídio do cargo de Perito Oficial, Nível IV; e

II - no caso do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, a 1/3 (um terço) do valor dos respectivos proventos.

§ 1º A percepção da retribuição financeira estabelecida no *caput* deste artigo implica o cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser exercida sob o regime de escala, sendo vedado o cumprimento do horário especial de expediente, na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da retribuição financeira não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo." (NR)

Art. 18. Ficam inseridos os Anexos I, II e III à Lei Complementar nº 380, de 2007, conforme redação constante dos Anexos IV, V e VI desta Lei Complementar.

Art. 19. Para efeitos do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada por esta Lei Complementar, consideram-se os valores dos proventos vigentes em 1º de dezembro de 2015.

Art. 20. O art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.50.....

§1º.....

I - o Oficial Militar Estadual que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do posto imediato ao seu;

II - o Oficial Militar Estadual ocupante do último posto da hierarquia militar, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de seu próprio posto, acrescido do percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - o Subtenente Militar Estadual, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do Posto de 2º Tenente, desde que conte 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

IV - as demais praças Militares Estaduais que contem com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressarem na inatividade, perceberão proventos correspondentes ao subsídio da graduação imediatamente superior.

....." (NR)

Art. 21. Para fins do disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, com a redação dada por esta Lei Complementar, os proventos e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo Militar Estadual, no posto ou na graduação em que se deu o ingresso na inatividade ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Considera-se remuneração, exclusivamente para efeitos do *caput* deste artigo, a soma das parcelas do subsídio e da indenização por regime especial de serviço ativo, excluindo-se qualquer outra vantagem, a qualquer título, que porventura esteja sendo percebida pelo Militar Estadual.

Art. 22. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 23. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado, bem como observará o teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do artigo 23 da Constituição do Estado.

Art. 24. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Militares Estaduais inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015, e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 27. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 80 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

II - o art. 90 da Lei nº 5.645, de 1979;

III - o art. 54 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983; e

IV - o art. 2º da Lei Complementar nº 68, de 11 de novembro de 1992.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	18.834,36
Tenente-Coronel	16.950,92
Major	15.067,49
Capitão	13.184,05
1º Tenente	12.053,99
2º Tenente	10.735,58
Aspirante-a-Oficial	9.417,18

PRAÇAS ESPECIAS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	4.708,59
Aluno Oficial 3º Período	4.331,90
Aluno Oficial 2º Período	4.143,56
Aluno Oficial 1º Período	3.955,21
Subtenente	9.125,23
1º Sargento	7.216,15
2º Sargento	6.133,73
3º Sargento	5.213,67
Cabo	4.431,62
Soldado de 1ª Classe	3.766,87
Soldado de 2ª Classe	3.390,18
Soldado de 3ª Classe	3.201,84

ANEXO II

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	20.717,79
Tenente-Coronel	18.646,01
Major	16.574,23
Capitão	14.502,45
1º Tenente	13.259,39
2º Tenente	11.809,14
Aspirante-a-Oficial	10.358,90

PRAÇAS ESPECIAS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.179,45
Aluno Oficial 3º Período	4.765,09
Aluno Oficial 2º Período	4.557,91
Aluno Oficial 1º Período	4.350,74
Subtenente	10.037,76
1º Sargento	7.937,77
2º Sargento	6.747,10
3º Sargento	5.735,03
Cabo	4.874,78
Soldado de 1ª Classe	4.143,56
Soldado de 2ª Classe	3.729,20
Soldado de 3ª Classe	3.522,02

ANEXO III
(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)
OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	22.601,22
Tenente-Coronel	20.341,09
Major	18.080,97
Capitão	15.820,84
1º Tenente	14.464,79
2º Tenente	12.882,69
Aspirante-a-Oficial	11.300,61

PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.650,30
Aluno Oficial 3º Período	5.198,27
Aluno Oficial 2º Período	4.972,26
Aluno Oficial 1º Período	4.746,24
Subtenente	10.950,28
1º Sargento	8.659,38
2º Sargento	7.360,47
3º Sargento	6.256,40
Cabo	5.317,94
Soldado de 1ª Classe	4.520,24
Soldado de 2ª Classe	4.068,21
Soldado de 3ª Classe	3.842,20

ANEXO IV
(Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 2007)
"ANEXO I
MILITARES ESTADUAIS

POSTO OU GRADUAÇÃO	COEFICIENTE
Coronel	0,210
Tenente-Coronel	0,200
Major	0,180
Capitão	0,175
1º Tenente	0,155
2º Tenente	0,145
Subtenente	0,140
1º Sargento	0,090
2º Sargento	0,085
3º Sargento	0,080
Cabo	0,075
Soldado de 1ª Classe	0,070

" (NR)

ANEXO V
(Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007)
"ANEXO II
POLICIAIS CIVIS

CARGO	COEFICIENTE
Delegado de Polícia de Entrância Especial	0,210
Delegado de Polícia de Entrância Final	0,200
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	0,180
Delegado de Polícia Substituto	0,175
Agente de Polícia Civil VIII	0,140
Agente de Polícia Civil VII	0,090
Agente de Polícia Civil VI	0,085
Agente de Polícia Civil V	0,080
Agente de Polícia Civil IV	0,075
Agente de Polícia Civil III	0,070
Agente de Polícia Civil II	0,065
Agente de Polícia Civil I	0,060

" (NR)

ANEXO VI
(Anexo III da Lei Complementar nº 380, de 2007)
"ANEXO III
INTEGRANTES DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

CARGO	COEFICIENTE
Perito Oficial - IV	0,210
Perito Oficial - III	0,200
Perito Oficial - II	0,180
Perito Oficial - I	0,175
Técnico Pericial - V	0,140
Técnico Pericial - IV	0,090
Técnico Pericial - III	0,085
Técnico Pericial - II	0,080
Técnico Pericial - I	0,075
Auxiliar Pericial - VIII	0,140
Auxiliar Pericial - VII	0,090
Auxiliar Pericial - VI	0,085
Auxiliar Pericial - V	0,080
Auxiliar Pericial - IV	0,075
Auxiliar Pericial - III	0,070
Auxiliar Pericial - II	0,065
Auxiliar Pericial - I	0,060

" (NR)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/13
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1125

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências". Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 12/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraor dinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados às posições de hierarquia funcional.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda
DERLY MASSAUD DE ANUNCIACÃO
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0045/2013

Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII - parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VIII - indenização por regime especial de trabalho pericial, na forma desta Lei Complementar;

IX - indenização por aula ministrada devida aos professores da Academia de Perícia;

X - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII - auxílio-alimentação; e

XIV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio, e por ele extintas, todas as espécies remuneratórias do regime remuneratório anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de representação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - indenização de estímulo operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - indenização de estímulo operacional - sobreaviso, instituída pela Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010;

XI - adicional vintenário;

XII - adicional de pós-graduação; e

XIII - indenização de representação de chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Poderá ser atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, a exclusivo critério da Direção do IGP, indenização por regime especial de trabalho pericial, no percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva carreira e nível, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de trabalho pericial caracteriza-se pela prestação de serviço em condições insalubres, cumprimento de escala de plantão, com horários normais ou irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho, sendo vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvadas as atividades de ensino que se revelarem compatíveis com o exercício do cargo.

§ 2º A indenização por regime especial de trabalho pericial constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da indenização por regime especial de trabalho pericial não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A indenização por regime especial de trabalho pericial não é devida ao servidor:

I - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - licenciado no caso previsto no inciso VII do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º A percepção da indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da indenização por regime especial de trabalho pericial por servidor que esteja cumprindo horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo art. 73 da Lei nº 15.156, de 2010.

Art. 8º Fica criada a Função Gratificada de responsável por núcleo regional de perícia, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º Aplica-se aos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar o disposto no art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Art. 10. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 11. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 12. O subsídio de que trata esta Lei Complementar estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 11, 14, 18, 19 e 29 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	18.834,36
Perito Oficial - III	16.950,92
Perito Oficial - II	15.067,49
Perito Oficial - I	13.184,05
Técnico Pericial - V	9.125,23
Técnico Pericial - IV	7.216,15
Técnico Pericial - III	6.133,73
Técnico Pericial - II	5.213,67
Técnico Pericial - I	4.431,62
Auxiliar Pericial - VIII	9.125,23
Auxiliar Pericial - VII	7.216,15
Auxiliar Pericial - VI	6.133,73
Auxiliar Pericial - V	5.213,67
Auxiliar Pericial - IV	4.431,62
Auxiliar Pericial - III	3.766,87
Auxiliar Pericial - II	3.390,18
Auxiliar Pericial - I	3.201,84

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	20.717,79
Perito Oficial - III	18.646,01
Perito Oficial - II	16.574,23
Perito Oficial - I	14.502,45
Técnico Pericial - V	10.037,76
Técnico Pericial - IV	7.937,77
Técnico Pericial - III	6.747,10
Técnico Pericial - II	5.735,03
Técnico Pericial - I	4.874,78
Auxiliar Pericial - VIII	10.037,76
Auxiliar Pericial - VII	7.937,77
Auxiliar Pericial - VI	6.747,10
Auxiliar Pericial - V	5.735,03
Auxiliar Pericial - IV	4.874,78
Auxiliar Pericial - III	4.143,56
Auxiliar Pericial - II	3.729,20
Auxiliar Pericial - I	3.522,02

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	22.601,22
Perito Oficial - III	20.341,09
Perito Oficial - II	18.080,97
Perito Oficial - I	15.820,84
Técnico Pericial - V	10.950,28
Técnico Pericial - IV	8.659,38
Técnico Pericial - III	7.360,47
Técnico Pericial - II	6.256,40
Técnico Pericial - I	5.317,94
Auxiliar Pericial - VIII	10.950,28
Auxiliar Pericial - VII	8.659,38
Auxiliar Pericial - VI	7.360,47
Auxiliar Pericial - V	6.256,40
Auxiliar Pericial - IV	5.317,94
Auxiliar Pericial - III	4.520,24
Auxiliar Pericial - II	4.068,21
Auxiliar Pericial - I	3.842,20

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável por Núcleo Regional de Perícia	21	O equivalente a 3% (três por cento) do respectivo subsídio da carreira de Perito Oficial.

*** X X X ***

PRROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1126

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que 'Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências".
Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraor dinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados às posições de hierarquia funcional.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIACÃO

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0046/2013

Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições contidas nesta Lei Complementar aos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

VI - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII - parcela complementar de subsídio, na forma desta Lei Complementar;

VIII - indenização por regime especial de trabalho policial civil, na forma desta Lei Complementar;

IX - indenização de magistério devida aos professores da Academia de Polícia Civil, nos termos do art. 187 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994;

X - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII - auxílio-alimentação; e

XIV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime remuneratório anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de representação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - indenização de estímulo operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - adicional vintenário;

XI - adicional de pós-graduação; e

XII - indenização de representação de chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os servidores integrantes das carreiras pertencentes ao Subgrupo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, indenização por regime especial de trabalho policial civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e dois milésimos por cento) do valor do subsídio da respectiva entrância, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a partir de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de trabalho policial civil caracteriza-se pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, cumprimento de escalas de plantão, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A indenização por regime especial de trabalho policial civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade ou à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, e aplicado a ela, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da indenização por regime especial de trabalho policial civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A indenização por regime especial de trabalho policial civil não é devida ao servidor:

I - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A indenização prevista no *caput* deste artigo é devida aos servidores que exercem atividade administrativa no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º A percepção da indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da indenização por regime especial de trabalho policial civil por servidor que esteja cumprindo, exclusivamente, o horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo § 1º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 8º A Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....”

§ 2º Ao Agente da Autoridade Policial designado nos termos do § 1º deste artigo, desde que por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas à substituição, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio da respectiva classe, devida enquanto subsistir a acumulação.

.....” (NR)

Art. 9º O Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 2009, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 10. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 11. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 12. O subsídio estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Agentes da Autoridade Policial inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.201,84
II	3.390,18
III	3.766,87
IV	4.431,62
V	5.213,67
VI	6.133,73
VII	7.216,15
VIII	9.125,23

ANEXO II

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.522,02
II	3.729,20
III	4.143,56
IV	4.874,78
V	5.735,03
VI	6.747,10
VII	7.937,77
VIII	10.037,76

ANEXO III

(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.842,20
II	4.068,21
III	4.520,24
IV	5.317,94
V	6.256,40
VI	7.360,47
VII	8.659,38
VIII	10.950,38

ANEXO IV

(Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 1999)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável pelo expediente de Delegacia Municipal	190	O equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da Carreira do Grupo: Segurança Pública-Polícia Civil, Subgrupo: Agente da Autoridade Policial, da Carreira de Agente de Polícia Civil, Classe I.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1127

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que “Fixa o subsídio mensal dos membros da carreira jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da

implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraor dinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados as posições de hierarquia funcional.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIACÃO

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0047/2013

Fixa o subsídio mensal dos membros da carreira jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos membros da carreira de Delegado de Polícia fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos membros da carreira de Delegado de Polícia ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII - parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VIII - indenização por regime especial de trabalho policial civil, na forma do art. 6º desta Lei Complementar;

IX - indenização por responder cumulativamente por mais de uma Delegacia de Polícia de Comarca, na forma do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, com a redação dada por esta Lei Complementar;

X - indenização de magistério devida aos professores da Academia de Polícia Civil, nos termos do art. 187 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, com a redação dada por esta Lei Complementar;

XI - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XII - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XIII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIV - auxílio alimentação; e

XV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, X, XI, XII, XIV e XV deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de representação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - indenização de estímulo operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - adicional vintenário;

XI - adicional de pós-graduação; e

XII - indenização de representação de chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os membros da carreira de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, indenização por regime especial de trabalho policial civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva entrância, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a partir de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de trabalho policial civil caracteriza-se pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, cumprimento de escalas de plantão, cumprimento

de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A indenização por regime especial de trabalho policial civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, a ela sendo aplicado, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da indenização por regime especial de trabalho policial civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A indenização por regime especial de trabalho policial civil não é devida ao servidor:

I - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 1986;

II - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A indenização prevista no *caput* deste artigo é devida aos Delegados de Polícia que exerçam atividade administrativa, no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º A percepção da indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da indenização por regime especial de trabalho policial civil por servidor que esteja cumprindo, exclusivamente, o horário especial de expediente, na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo § 1º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 8º Fica instituído regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas, no âmbito da Polícia Civil, destinado exclusivamente à compensação das horas excedentes, previamente autorizadas pela chefia imediata, e trabalhadas pelo policial civil em operações policiais que impliquem a realização de diligências em qualquer região do Estado ou fora dele, bem como em situações excepcionais que exijam a dedicação contínua ao trabalho policial, que venha a caracterizar a realização de jornada de trabalho extenuante.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as escalas de plantão e o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar, observando-se que as horas excedentes efetivamente trabalhadas na forma do *caput* deste artigo serão registradas em sistema próprio e compensadas na primeira oportunidade possível, obedecendo-se o prazo decadencial de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que as horas foram realizadas.

Art. 9º O art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81

VI - o direito à percepção do subsídio correspondente à entrância ou à classe imediatamente superior, respectivamente, da autoridade policial e do agente da autoridade policial, referidos nos arts. 9º e 10 desta Lei, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, observado o que segue:

a) a autoridade policial, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio da entrância superior à sua, desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na entrância em que se dará a aposentadoria;

b) a autoridade policial ocupante da última entrância da hierarquia, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de sua própria entrância, acrescido do percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte

com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na entrância em que se dará a aposentadoria;

c) o agente da autoridade policial ocupante da última classe da hierarquia, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de sua própria classe, acrescido do percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria;

d) o agente da autoridade policial ocupante das demais classes, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio da classe superior à sua, desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria.

....." (NR)
Art. 10. O art. 157 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de policial civil, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o quadro único da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

....." (NR)
Art. 11. O art. 192 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 192.....
I - ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio, quando não possuir dependentes;

II - ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo subsídio, quando possuir até 2 (dois) dependentes expressamente declarados; e

III - ao valor correspondente ao respectivo subsídio, quando possuir mais de 2 (dois) dependentes expressamente declarados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI do art. 81 desta Lei, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nos termos do § 2º do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Considera-se remuneração, exclusivamente para efeitos do § 1º deste artigo, a soma das parcelas do subsídio e da indenização por regime especial de trabalho policial civil, excluindo-se qualquer outra vantagem, a qualquer título, que porventura esteja sendo percebida pelo servidor." (NR)

Art. 12. O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
§ 1º A acumulação de chefias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por designação do Delegado-Geral da Polícia Civil, cujo prazo máximo será 3 (três) meses, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

§ 2º Ao Delegado de Polícia, quando responder por Delegacia de Polícia de Comarca, será concedida, enquanto subsistir a acumulação, verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas à substituição, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio, paga em valor proporcional aos dias substituídos.

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, para o exercício de titularidade em Delegacia de Polícia de Entrância Especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio." (NR)

Art. 13. O art. 69 da Lei Complementar nº 453, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....

§ 1º No caso de remoção compulsória, por interesse público, necessidade do serviço policial civil ou promoção que implicar mudança de lotação ou sede funcional, o policial civil terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas de transporte e novas instalações, na forma do art. 192 a Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

....." (NR)
Art. 14. O art. 7º da Lei nº 9.764, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º A remuneração da aula ministrada pelos professores da área policial civil é calculada tendo por base o subsídio do cargo

de Delegado de Polícia de Entrância Especial, nos seguintes percentuais:

I - 0,235% (duzentos e trinta e cinco milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II - 0,3% (três décimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III - 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sendo o professor detentor de título de Especialista;

IV - 0,4% (quatro décimos por cento), sendo o professor detentor de título de Mestre; e

V - 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sendo o professor detentor de título de Doutor.

§ 2º A titulação do professor deverá estar relacionada às áreas acadêmicas de interesse da segurança pública, sendo que o diploma apresentado observará os termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou do Decreto federal nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

§ 3º Para efeitos do § 1º do art. 7º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de dezembro de 2015." (NR)

Art. 15. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 16. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 17. O subsídio estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 18. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Delegados de Polícia inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 21. Ficam revogados:

I - os arts. 82, 83, 84, 85, 86, 88 e 97 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - o § 2º do art. 10, os incisos I, II e V do art. 11, os arts. 12, 13, 15, 16, 17, 21, 23, 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003; e

III - o art. 6º, o § 2º do art. 69 e os arts. 70 e 79 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

ENTRÂNCIA	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia de Entrância Especial	18.834,36
Delegado de Polícia de Entrância Final	16.950,92
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	15.067,49
Delegado de Polícia Substituto	13.184,05

ANEXO II

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

ENTRÂNCIA	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia de Entrância Especial	20.717,79
Delegado de Polícia de Entrância Final	18.646,01
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	16.574,23
Delegado de Polícia Substituto	14.502,45

ANEXO III

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

ENTRÂNCIA	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia de Entrância Especial	22.601,22
Delegado de Polícia de Entrância Final	20.341,09
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	18.080,97
Delegado de Polícia Substituto	15.820,84

*** X X X ***

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0010.3/2013

Altera as Resoluções nº 002, de 11 de janeiro de 2006, e adota outras providências.

Art. 1º Fica criada e incluída no Anexo III-A da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, uma função de confiança de Gerência de Novas Mídias, código PL/FC-5, subordinada à Diretoria de Comunicação Social.

Art. 2º Fica criada e incluída no Anexo III-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, uma função de confiança de Assistência Técnica em Redes Sociais, código PL/FC, nível 2, subordinado à Gerência de Novas Mídias.

Art. 3º Caberá a Gerência de Novas Mídias elaborar as políticas da casa para regulamentar as redes sociais do Parlamento e as políticas de atendimento ao cidadão pela plataforma online

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em

Kennedy Nunes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/11/13

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa iniciou recentemente a produção e distribuição de conteúdo jornalístico por meio das redes sociais de maneira experimental. O uso das ferramentas tem possibilitado uma maior integração entre os profissionais de mídia, cidadãos e parlamentares. A postagem do que acontece dentro do parlamento em tempo real auxilia as assessorias a informar aos veículos e dar visibilidade e reconhecimento ao trabalho dos deputados catarinenses.

As redes sociais da casa assumiram também o papel de cartão de visitas da entidade, tornando-se uma das principais fontes de informação online e importante ferramenta de comunicação direta com o cidadão. Entre os principais usuários da ferramenta estão os colonistas dos grandes jornais do estado. A informação veiculada em nossos perfis nas plataformas *Facebook* e *Twitter* tem reverberado nos grandes blogs da imprensa catarinense com frequência.

Desta forma, as responsabilidades de gerir a rede social do Parlamento Catarinense são muitas. Os administradores assumem a posição de porta-voz online da instituição e tem a atribuição de priorizar as informações em ordem de importância.

Contudo, os profissionais que atuam neste novo setor encontram-se sem lotação adequada, ficando à margem da legislação e com atribuições legais diferentes das que realmente exercem. Para corrigir este problema e garantir a continuidade do serviço é necessária a criação da Gerência de Novas Mídias, seguindo o exemplo de outros órgãos como o Governo do Estado, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

As redes sociais adquiriram um novo status como promotoras e divulgadoras de conteúdos na sociedade. O interesse por política está crescendo muito dentro dessas ferramentas e a Assembleia Legislativa não pode ficar de fora do processo.

Outra providência que se faz necessária é a edição de um ato da mesa instituindo a política de uso das redes sociais, seguindo o modelo do Senado Federal e do Poder Executivo, conforme anexo. As políticas de uso deixam claro o caráter oficial dos veículos das mídias sociais e esclarecem aos usuários o que esperar das ferramentas.

Diante desses argumentos, conto com a colaboração dos colegas parlamentares para a aprovação desta Resolução e posterior edição de ato da mesa de regulamentação das políticas de uso.

Kennedy Nunes

Deputado Estadual

*** X X X ***

**PROPOSTAS DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0005.3/2013

Altera o inciso I do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para estabelecer a participação majoritária da sociedade civil organizada nos Conselhos Estaduais de cunho social.

Art. 1º O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

I - O funcionamento de conselhos estaduais, com participação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada naqueles de campo administrativo e econômico, e naqueles de cunho social com participação majoritária da sociedade civil."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA

DEPUTADA ANGELA ALBINO

DEPUTADO DADO CHEREM

DEPUTADO CIRO ROZA

DEPUTADO JAILSON LIMA

DEPUTADO JORGE TEIXEIRA

DEPUTADO SANDRO SILVA

DEPUTADO KENNEDY NUNES

DEPUTADO DÓIA GUGLIELMI

DEPUTADO SERAFIM VENZON

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

DEPUTADO ROMILDO TITON

DEPUTADO SARGENTO AMAURI SOARES

DEPUTADO NEODI SARETTA

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A presente Proposta de emenda Constitucional surge para garantir a participação majoritária da sociedade civil organizada nos conselhos estaduais de cunho social, diferenciando-os dos conselhos administrativos e econômicos, existentes em autarquias e empresas públicas.

A maioria dos conselhos estaduais de cunho social existentes no País foi criada nos anos 90, tendo como características principais a participação expressiva da sociedade civil e a independência perante o Poder Executivo de seus respectivos Estados.

A criação desses conselhos é fundamentada em princípios de participação e descentralização, previstos na CF de 1988, como a participação cidadã e a gestão e fiscalização da coisa pública, e seu funcionamento promove políticas públicas, interferindo em ações concretas para a comunidade.

A Constituição Estadual em vigor, ao atribuir características iguais - especialmente a imposição do caráter paritário - para colegiados com focos diferentes, enfraquece o instituto do controle social. O Conselho de uma empresa pública tem particularidades e funções completamente distintas de conselhos estaduais de direitos e cunhos sociais, cujo sentido é a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas com fins da garantia de direitos conquistados.

Os conselhos estaduais precisam ser valorizados naquilo que lhes dá sentido: são arranjos institucionais democráticos, cuja participação e controle social são preconizados pelo papel legítimo do próprio Estado.

A função do conselheiro não é remunerada, por ser considerada atribuição de relevância pública. As entidades representadas são determinadas nas leis de criação dos conselhos. Em geral, são indicadas entidades da sociedade civil e do poder público que possuem atuação relacionada à temática prevista. Grande parte dos conselhos existentes no País possui a maioria de seus integrantes advindos da sociedade civil.

Essas, portanto, são algumas das razões pelas quais apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos (as) ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA

DEPUTADA ANGELA ALBINO

DEPUTADO DADO CHEREM

DEPUTADO CIRO ROZA

DEPUTADO JAILSON LIMA

DEPUTADO JORGE TEIXEIRA

DEPUTADO SANDRO SILVA

DEPUTADO KENNEDY NUNES

DEPUTADO DÓIA GUGLIELMI

DEPUTADO SERAFIM VENZON

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

DEPUTADO ROMILDO TITON

DEPUTADO SARGENTO AMAURI SOARES

DEPUTADO NEODI SARETTA

*** X X X ***

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 49, inciso II, da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, a proposta de Emenda Constitucional que "Altera o art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Exposição de Motivos nº 319/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de Emenda Constitucional que "altera o art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina".

A proposta trata de reprodução de norma da Constituição Federal, a qual estabelece, em seu art. 37, inciso XI, estabelece o teto remuneratório para agentes políticos, empregados e servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, limitado, no caso dos Estados da Federação, ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, como autoriza o § 12 do referido dispositivo da Carta Magna.

A proposta não contempla elevação do subsídio atualmente percebido pelo Governador do Estados e pelos Secretários de Estado, apenas a adoção de novo teto remuneratório para servidores públicos de carreira.

A inserção constitucional concederá tratamento isonômico para servidores públicos cuja remuneração atual encontra-se defasada, já que, atualmente, vincula-se ao subsídio do Governador do Estado, adequando-se o impacto financeiro decorrente da proposta às disponibilidades orçamentárias do Estado, fica estabelecido o escalonamento em três parcelas, implementadas gradativamente em janeiro de 2014, julho de 2014 e janeiro de 2015.

Desse modo, para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 53.249.222,90 para o exercício 2014, R\$ 98.892.820,19 para o exercício 2015 e R\$ 103.837.461,20 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO

Secretário de Estado da Administração

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006/2013

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0006.4/2013

Altera o art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....” (NR)

III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;

.....” (NR)

Art. 2º O limite de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Executivo e das empresas e sociedades a que se refere o § 3º do art. 13 da Constituição do Estado, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

I - 71% (setenta e um por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - 86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e

III - 100% (cem por cento) a partir 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não poderá implicar redução de subsídio, remuneração, proventos e pensão, em relação aos servidores públicos e agentes políticos, ativos, aposentados e pensionistas, já limitados ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 23 da Constituição do Estado.

Florianópolis,

João Raimundo Colombo

Governador do Estado

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2013

O Projeto de Lei nº 450.1/2013 passa a ter a seguinte redação: "PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina (ADJORI), de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina (ADJORI), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoa Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Comissão,

Deputado Mauro de Nadal

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 12/11/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 450/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina (ADJORI), de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina (ADJORI), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de novembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº RQC/0011.1/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, **REQUEREM**, seja constituída a **FRENTE PARLAMENTAR CATARINENSE DE HABITAÇÃO**, com o objetivo de promover debate e o desenvolvimento de estudos e projetos que visem a ampliação das condições de acesso à moradia digna para pessoas de baixa renda, no meio rural e urbano, e o respectivo aprimoramento da legislação estadual.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputado Kennedy Nunes

Deputado Sargento Amauri Soares

Deputado Dóia Guglielmi

Deputado Sandro Silva

Deputado Ciro Roza

Deputado Serafim Venzom

Deputado Jorge Teixeira

Deputado Moacir Sopelsa

Lido no Expediente

Sessão de 12/11/13

*** X X X ***